



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.719 - SP (2016/0218211-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P M P (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS FUNDAMENTAÇÕES DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*".

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua **periculosidade concreta**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente em violência física no ambiente doméstico, além da indicação da personalidade agressiva do agente e seu fácil acesso à vítima, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.719 - SP (2016/0218211-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de P. M. P., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática, **em tese**, dos delitos de estupro e ameaça.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado, à unanimidade, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"Habeas Corpus. Estupro, ameaça e lesão corporal no âmbito familiar. Prisão temporária. Decretação de prisão preventiva e pedido de liberdade provisória indeferido. Decisões suficientemente fundamentadas, mencionadas as circunstâncias do caso concreto e a necessidade da segregação cautelar. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (fl. 160).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea o r. **decisum** que decretou a prisão cautelar do paciente, assim com que este ostentaria condições pessoais favoráveis, eis que *"tem ocupação lícita e certa, possui residência fixa no distrito da culpa, sendo conhecido por vizinhos e comerciantes de toda a redondeza, bem como não ostenta qualquer condenação criminal"* (fl. 9).

Requer, ao final, *"a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, requer seja concedida a ordem de habeas Corpus, reconhecendo ao Paciente o direito de responder os termos da imputação Penal em liberdade, com a conseqüente revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, como medida de inteira e cristalina JUSTIÇA"* (fl. 12).

A medida liminar foi indeferida à fl. 166.

As informações foram prestadas às fls. 174-179.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **writ**, ou se conhecido, pela denegação da ordem, em parecer de fls. 183-188, cuja ementa transcrevo oportunamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA (ART.213, POR 5 VEZES, E ART.147, AMBOS DO CPB). FATOS OCORRIDOS NO AMBIENTE FAMILIAR. VÍTIMAS ERAM A CUNHADA E COMPANHEIRA DO DENUNCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE IN CONCRETO DOS DELITOS PERPETRADOS. PERSONALIDADE AGRESSIVA. EFETIVO RISCO À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EVIDENTE POSSIBILIDADE DE AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.719 - SP (2016/0218211-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS FUNDAMENTAÇÕES DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua **periculosidade concreta**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente em violência física no ambiente doméstico, além da indicação da personalidade agressiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente e seu fácil acesso à vítima, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. **(Precedentes)**.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] 2 - Acolho requerimento da Autoridade Policial, ratificado pela representante do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de [...], pois estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da prisão preventiva, à luz do artigo 312 e 313, incisos I e II do CPP com a redação dada pela Lei 12.403/201 I.

Primeiramente, visualizo contundentes indícios de autoria e prova da materialidade, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, das declarações da vítima além do boletim de ocorrência.

[...]

No caso vertente, o delito imputado ao réu apresenta pena máxima superior a 4 anos, existindo evidências de cometimento com prática de violência e grave ameaça a pessoa, evidenciando possível desajuste social e, por conseguinte, risco contra a ordem pública relembro que o crime envolve violência à pessoa e origina intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II. 312 c 324, inciso IV.do CPP).

Importante ressaltar que a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal.

[...]

No caso vertente, trata-se de crime que envolve violência doméstica, havendo risco iminente de violência física a que se encontra submetida a vítima, em que se observa relatos idôneos, fatos, de personalidade agressiva do réu que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões.

[...]

***In casu. Há uma situação de perigo do réu, diante da facilidade de acesso à vítima, poder colocar a produção da prova e a integridade física desta em risco"* (fls. 49-51).**

Ademais, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Inalterados os fatos, indefiro o pedido pelos fundamentos constantes da decisão já proferida (fls. 124/127) por subsistirem todos os elementos fáticos que justificaram e justificam a custódia cautelar, de modo que **tomo a anterior decisão parte integrante desta.***

***Saliento, por oportuno, mais uma vez, que no caso vertente, trata-se de crime que envolve violência doméstica, havendo risco iminente de violência física a que se encontra submetida a vítima, em que se observa relatos idôneos, fatos, de personalidade agressiva do réu que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões"** (fl. 62).*

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar do paciente determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada sua **periculosidade concreta**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente em violência física no ambiente doméstico, além da indicação da personalidade agressiva do agente e seu fácil acesso à vítima, circunstâncias que, a meu ver, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Sobre o tema, aliás, colaciono os seguintes precedentes **desta Corte Superior:**

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). AMEAÇA. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

3. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira, tentou invadir a residência da vítima, constando ainda que fez ameaças, não somente à ofendida, mas também aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, contra os quais ainda desferiu socos e chutes, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

5. Não há o que se falar em desproporcionalidade da constrição quando a intenção do legislador, ao permitir a medida, foi a de assegurar o cumprimento das medidas coercitivas já impostas e descumpridas em casos de violência doméstica.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 337.123/SP, **Quinta turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/12/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício.

2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo familiar ou afetivo com ele.

4. *No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor.*

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 310.154/RS, **Sexta turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 13/5/2015, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218211-1

HC 367.719 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026293020168260278 20160000533707 21204282120168260000 26293020168260278
6302016

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P M P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.